



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

1

### **PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato  
**Dispensa de Licitação n° 03/2023/SEMED**  
**CONTRATO N° 155/2023**  
**CONTRATADA:** EDIT INES MACHOWSKI, CPF 518.500.449-53

Assunto: Prorrogação do Contrato. Locação de Imóvel. Direito Administrativo. Licitação. Embasamento legal: inciso II, artigo 57 da Lei Federal n° 8.666/1993. Possibilidade.

Trata-se de emissão de parecer sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo n.º 155/2023 de locação de imóvel decorrente de Dispensa de Licitação, por um período doze (12) meses, sendo de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

A Secretária de Educação autorizou a realização do presente termo aditivo, bem como justificou a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato conforme consta no **Ofício n.º 10/2023 – SEMED/Dep. Planejamento Orçamentário**.

A Cláusula Quinta do contrato permite a realização de aditivos em conformidade com a lei.

A contratada apresentou todas as certidões necessárias para comprovarem sua regularidade fiscal.

É o breve relatório.

Av. Presidente Juscelino Kubitscheck, n° 1962  
Floresta do Araguaia – PA, 68543-000  
[www.florestadoaraguaia.pa.gov.br](http://www.florestadoaraguaia.pa.gov.br)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer jurídico visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração.

Cumpre esclarecer que toda verificação desta assessoria jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Esta manifestação expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador em seu âmbito discricionário.

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato de locação de imóvel decorrente da Dispensa de Licitação, firmado entre o Poder Público e Particular.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, da Lei 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, conforme já consta devidamente nos autos.

A prorrogação de prazo do contrato é permitida conforme previsto no artigo 57, II da Lei 8666/93 que assim determina:

Av. Presidente Juscelino Kubitscheck, nº 1962  
Floresta do Araguaia – PA, 68543-000  
[www.florestadoaraguaia.pa.gov.br](http://www.florestadoaraguaia.pa.gov.br)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentadamente as condições de execução do contrato;

Analisando a minuta do Termo Aditivo, verifica-se que o mesmo se restringe à prorrogação de prazo, sem aditamento de valor, de modo que as demais cláusulas do contrato permanecerão inalteradas, a prorrogação está devidamente justificada e autorizada pela Secretária de Educação.

Ante o exposto, após verificada a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato, esta parecerista opina pela possibilidade de realização da prorrogação do prazo de vigência do contrato 155/2023 realizado com EDIT INES MACHOWSKI, CPF 518.500.449-53, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/1993.

É o Parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 26 de dezembro de 2023.

**INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO**

ADVOGADA OAB/PA 22.146

Av. Presidente Juscelino Kubitscheck, nº 1962  
Floresta do Araguaia – PA, 68543-000  
[www.florestadoaraguaia.pa.gov.br](http://www.florestadoaraguaia.pa.gov.br)